

**EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 617/2013**

Acrescenta o artigo 1º-A na Medida Provisória nº 617/2013, com a seguinte redação:

Art. 1º-A. O artigo 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

XIX – do Município onde está sendo executada a operação, no caso dos serviços descritos pelo subitem 15.09 da lista anexa. (NR)

"

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar 116, de 31 julho de 2003 determinou de maneira clara que há incidência de Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre as operações de arrendamento mercantil (leasing). O subitem 15.09 não poderia ser mais claro:

"Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Lista Anexa.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

*15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**)."*

O Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da cobrança de ISS sobre o leasing.

Entretanto, o mesmo STF optou por não definir critérios para as alíquotas (mínima e máxima) para essa cobrança, e nem a quem caberia recolher esse tributo.

Assim, o recolhimento desse imposto não tem sido feito aos Municípios no qual o produto da operação ficará, onde reside a pessoa que fez a operação de crédito. Isto porque as instituições bancárias estão recolhendo o tributo não nos Municípios onde a operação tem origem, mas sim em alguns poucos Municípios do País, nos quais a alíquota fixada é baixíssima.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/06/2013, às 10:30
Givago Costa, Mat. 257610



22EE6ECA22



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sem dúvida, tal situação configura como uma extrema injustiça. Poucas idades acabam se beneficiando com o recolhimento de impostos de operações que tiveram origem em outros locais. Os Municípios brasileiros, na quase totalidade, perdem uma importante fonte de receita.

Infelizmente, o Superior Tribunal de Justiça, alterando parâmetros anteriores, referendou essa tese, em julgamento realizada no mês de dezembro de 2012.

Diante disso, a proposição que ora apresento, pretende definir, claramente, que o recolhimento do ISS deve ser feito no Município em que se realiza a operação de arrendamento mercantil. Ou seja, no local em que a instituição financeira capta a clientela e entrega o bem móvel.

Esperamos com tal medida defender os Municípios de um método poderoso e ilegítimo de guerra fiscal que vem corroendo as suas finanças e gerando graves distorções no sistema federativo brasileiro.

Pelas razões aqui expostas, solicito os colegas Parlamentares a aprovação desta Emenda.



Deputado Federal Pedro Uczai



22EE6ECA22